



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0001540-62.2018.827.2706

SENTENÇA

Raimundo Rodrigues Dias responde perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhe atribuído o fato de ter tentado matar Renato Alves dos Santos imbuído por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como de ter praticado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Os fatos aconteceram no dia 20 de janeiro de 2018, em Araguaína - TO.

A ação penal tramitou regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão dos fatos atribuídos ao acusado a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada referente ao homicídio tentado, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de disparo de arma de fogo.
- b) Concluiu ter o acusado sido o autor do disparo.
- c) Admitiu a tentativa da conduta.
- d) Não absolveu o denunciado.
- e) Admitiu a circunstância motivo fútil.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do juiz ou do representante do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

f) Reconheceu a incidência da circunstância qualificadora recurso que dificultou a defesa da vítima.

O mesmo Conselho de Sentença, votando a série de quesitos apresentada referente ao porte ilegal de arma de fogo, por maioria:

- a) Reconheceu que arma de fogo foi portada.
- b) Admitiu a autoria do fato pelo denunciado.
- c) Não absolveu o acusado.

Os dois crimes por que o acusado foi condenado foram praticados mediante duas condutas diferentes, com dolos distintos, ofendendo bens jurídicos diversos. Por isso, reconhecerei a prática dos dois delitos em concurso material.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno RAIMUNDO RODRIGUES DIAS**, conhecido como "Cabeludo", brasileiro, casado, músico e comerciante, natural de Araguaína - TO, filho de Absalão Ribeiro Dias e Coracy Rodrigues da Costa, nascido no dia 28-12-1975, portador da cédula de identidade RG sob o nº 864.665, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.504.371-43, residente na Rua CE 14, Qd. 38, Lt. 08, Setor Costa Esmeralda, Araguaína - TO, **atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína-TO, na pena do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e**

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'P' estilizada seguida de uma letra 'D'.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

artigo 14, caput, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Duas circunstâncias qualificadoras foram admitidas pelo tribunal. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, admitirei a primeira como circunstância qualificadora (motivo fútil) e a segunda como agravante porque prevista como tal (art. 61, do CP).

Ademais, o acusado é reincidente (autos de execução penal nº 0002003-04.2018.827.2706).

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Do crime de homicídio.

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O motivo pelo qual o crime foi praticado o qualificou, razão pela qual não será considerado neste momento.

A circunstância em que o crime foi praticado, que tornou difícil a defesa do ofendido, será analisada no próximo tópico porque será considerada circunstância agravante, como justificado acima.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'Q' e um ponto final.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 12 (doze) anos de reclusão.

1.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Por outro lado, há duas circunstâncias agravantes razão pela qual agravo a pena em 1/5 tornando-a **14 (catorze) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.**

1.3 Das causas de aumento de diminuição da pena.

Não há causas de aumento de pena a serem observadas.

De outra banda, o crime de homicídio foi praticado na forma tentada. O caminho percorrido foi longo demais, especialmente pela arma utilizada, de fogo, que possui máxima letalidade, e o local atingido, a face, sabidamente letal também.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Por isso, diminuo a pena no mínimo possível, isto é, em 1/3 tornando-a **9 (nove) anos 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.**

2.0 Do crime de porte ilegal de arma de fogo.

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O motivo, as circunstâncias e consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de porte ilegal de arma de fogo varia de dois a quatro anos de reclusão e multa.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.

2.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Por outro lado, há uma circunstância agravante consistente na reincidência. Por isso, agravo a pena-base em 1/6 tornando-a **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.**

2.3 Das causas de aumento de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem observadas.

Os crimes foram praticados em concurso material e somando as penas alcanço a **pena final total definitiva de 12 (doze) anos 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.**

Faço isso como forma de reprimir a conduta desenvolvida e prevenir a sociedade de investidas da espécie da tratada nos autos.

O **regime inicial de cumprimento** da pena será o **fechado** tanto pela quantidade de pena cominada (acima de oito anos) quanto pela hediondez de um dos delitos por que foi condenado como também pelo fato de ser reincidente.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo acusado à vítima porque não há nos autos qualquer parâmetro para sua fixação. Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

O acusado responde a este processo preso preventivamente.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Sua prisão cautelar ganha mais robustez agora pelo fato de o único tribunal constitucionalmente competente ter analisado o caso e condenado o denunciado.

Não houve alteração do quadro fático para o denunciado, a não ser para pior, porquanto foi condenado.

Assim, seria absolutamente desarrazoado e mesmo não crível deferir liberdade ao acusado.

Assim, **mantenho** a custódia provisória do acusado (evento 9 dos autos do IP nº 0000972-46.2018.827.2706).

Custas processuais pelo acusado.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução e remeta-a ao juízo competente.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

A arma e projéteis apreendidos deverão ser encaminhados ao Comando do Exército, se for o caso.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 16 horas e 43 minutos, do dia 1º de novembro de 2018.

Intime-se o MPE com vista dos autos, na forma da lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Saem o acusado e seus advogados intimados desta
sentença.

Intime-se a vítima.


Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular



Raimundo Rodrigues Lias

HENRY M SOUZA LIMA - AT. 11580324 ESCOLTA

Brasão: